



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 11128.004252/2005-19  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 3202-000.887 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 21 de agosto de 2013  
**Matéria** CLASSIFICAÇÃO/H/IPI/MULTAS  
**Recorrente** CLARIANT S/A  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS**

Data do fato gerador: 20/11/2001

**CLASSIFICAÇÃO FISCAL DE MERCADORIAS.**

Os produtos denominados VITACEL R200, VITACEL WHEAT FIBER WF 200 e VITACEL WHEAT FIBER WF 101 compõem-se de uma pasta mecânica de celulose, material especial para uso nobre, fibra dietética, indicada para ser utilizada na indústria alimentícia. Considerando as Regras Gerais de Interpretação - RGI n.º 1 e 2, a RGC I, bem como as disposições insertas nas “considerações gerais” do capítulo 47, tais produtos devem ser classificados na posição 4706.91.00 da TEC.

Recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

Irene Souza da Trindade Torres – Presidente

Charles Mayer de Castro Souza – Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Irene Souza da Trindade Torres (presidente), Gilberto de Castro Moreira Junior, Octávio Carneiro Silva Correa, Charles Mayer de Castro Souza, Luís Eduardo Garrossino Barbieri e Thiago Moura de Albuquerque Alves.

**Relatório**

Contra a contribuinte acima qualificada, lavrou-se auto de infração formalizando a exigência do Imposto de Importação – II, do Imposto Sobre Produtos Industrializados – IPI, da multa regulamentar prevista no art. 84, I, da MP n.º 2.158-35, de 2001, da multa de mora e dos juros, no valor total de R\$ 32.245,00.

Por bem retratar os fatos constatados nos autos, transcrevo o Relatório da decisão de primeira instância administrativa, *in verbis*:

*Trata o presente processo de autos de infração, lavrados em face do contribuinte em epígrafe, formalizando a exigência de imposto de importação, imposto sobre produtos industrializados, multa de mora e multa por classificação incorreta da mercadoria na Nomenclatura Comum do Mercosul, devido à apuração dos fatos a seguir descritos.*

*A empresa acima qualificada submeteu a despacho aduaneiro, por meio da declaração de importação n.º 01/1126997-5, registrada em 20/11/2001 (cópia de fls. 15 a 19), as seguintes mercadorias: a) "VITACEL R200 - FIBRA DE TRIGO"; b) "VITACEL WHEAT FIBER WF 200 - FIBRA DE TRIGO"; e c) "VITACEL WHEAT FIBER WF 101 - FIBRA DE TRIGO", classificando-as no código NCM 4706.91.00, sujeitas à alíquota de imposto de importação de 6,5% e IPI de 0%.*

*Por ocasião do desembaraço, amostras dos produtos foram coletadas para análise laboratorial, Pedido de Exame n.º LAB3135/GCOF, na fl. 20.*

*Em ato de revisão aduaneira, da análise dos Laudos LABANA n.º 0369.01 (de fls. 21 a 38), n.º 0369.02 (de fls. 39 a 59) e n.º 0369.03 (de fls. 60 a 67), esclarecendo que as mercadorias tratavam-se de "Fibras de Celulose, uma Outra Celulose, em pó", a autoridade fiscal classificou-as no código NCM 3912.90.40, sujeita à alíquota de 16,5% de II e 15% de IPI.*

*Os laudos técnicos supra mencionados informam ainda:*

*1) sobre Vitacel R200 — Fibra de Trigo (na fl. 26): "de acordo com a Literatura Técnica (Anexo IV), mercadoria de denominação comercial VITACEL trata-se de CELULOSE em pó purificada, mecanicamente moída, preparada pelo processamento de a-Celulose, obtida como uma polpa do material fibroso de cereais ou frutas, com comprimento de fibra variando de 40 a 200 micrômetros, indicada para ser utilizada em produtos de panificação, condimentos, massas alimentícias, produtos de queijo, produtos extrudados e embutidos. Essa Fibra Dietética tem a seguinte composição: 98% de Fibra Dietética, máximo de 0.3% de Cinzas Sulfatadas, máximo de 10 ppm (parte por milhão) de metais pesados, e na Comunidade Européia é conhecida pelo código E-460, que no Sistema de Numeração Internacional do Codex Alimentarius refere-se quimicamente a Celulose em pó, "POWDERED CELLULOSE" (ANEXO V)";*

*2) sobre Vitacel WF 200 — Fibra de Trigo (na fl. 44): "De acordo com Literatura Técnica Específica (ANEXO IV), mercadoria de denominação comercial VITACEL WHEAT FIBER WF200 trata-se de CELULOSE em pó purificada, mecanicamente moída, preparada pelo processamento de a-*

*Celulose, obtida como uma polpa de material fibroso do trigo, com comprimento de fibra de 250 micrômetros, não contendo Ácido Fítico e nem Glúten, indicada para ser utilizada em produtos de panificação, condimentos, massas alimentícias, produtos de queijo, produtos extrudados e embutidos. Essa Fibra Dietética tem a seguinte composição: 74% de Celulose, 25% de Hemicelulose e menos que 5% de Lignina, e na Comunidade Européia é conhecida pelo código E-460, que no Sistema de Numeração Internacional do Codex Alimentarius refere-se quimicamente a Celulose em pó, "POWDERED CELLULOSE" (ANEXO V);*

*3) sobre Vitacel WF 101 — Fibra de Trigo (na fl. 65): "De acordo com Literatura Técnica Específica (ANEXO IV apenso ao Laudo de Análise 0369.02/02), mercadoria de denominação comercial "VITACEL WHEAT FIBER WF101 trata-se de CELULOSE em pó purificada, mecanicamente moída, preparada pelo processamento • de a-Celulose, obtida como uma polpa de material fibroso do trigo, não contendo Ácido Fítico e nem Glúten, indicada para ser utilizada em produtos de panificação, condimentos, massas alimentícias, produtos de queijo, produtos extrudados e embutidos. Essa Fibra Dietética tem a seguinte composição: 74% de Celulose, 25% de Hemicelulose e menos que 5% de Lignina, e na Comunidade Européia é conhecida pelo código E-460, que no Sistema de Numeração Internacional do Codex Alimentarius refere-se quimicamente a Celulose em pó, "POWDERED CELLULOSE" (ANEXO V apenso ao Laudo de Análise 0369.02/02);*

*Diante do não pagamento do crédito tributário apurado conforme o Demonstrativo de Cálculos de Lançamento Complementar nº 118/05 (fl. 68), foram lavrados os autos de infração, de fls. 01 a 14, exigindo do contribuinte o recolhimento das diferenças de tributos decorrentes da reclassificação fiscal, acrescidas de multa de mora, da multa por classificação errônea da mercadoria na NCM, prevista no inciso I do artigo 84 da Medida Provisória nº 2.158/2001, totalizando, com juros de mora calculados até 29/04/2005, o valor de R\$ 32.245,00.*

*Cientificado do auto de infração em 28/09/2005 (fls. 72), o contribuinte, por intermédio de seu advogado e procurador (Instrumentos de Mandato às fls. 74/75), protocolizou impugnação, tempestivamente, em 31/10/2005, de fls. 78 a 100, requerendo, em preliminar, que seja declarado nulo o lançamento, pois quando da realização do exame laboratorial, o contribuinte teve cerceado o seu direito de defesa, na medida em que somente aos agentes do Fisco foi assegurado o direito de formular quesitos ao Labana, contrariando frontalmente disposições contidas no artigo 18 do Decreto nº 70.235/72.*

*E, no mérito, o contribuinte alega, resumidamente, que:*

*1) de acordo com literatura técnica anexa aos autos, as mercadorias em tela são concentrados de fibra dietética, em pó, branco, com sabor neutro e sem odor, essencialmente formadas*

*por um concentrado de fibras originárias da planta do trigo, cujo processo de obtenção, termofísico especial, permite que as mesmas mantenham suas características naturais;*

*2) Vitacel R200, Vitacel Wheat Fiber WF 200 e Vitacel Wheat Fiber WF 101 são nomes comerciais, representativos da mistura de dois tipos de celulose: celulose e hemicelulose, como consta dos boletins e catálogos técnicos de fls. 101 a 133;*

*3) esse tipo de material celulósico fibroso encontra-se previsto nos dizeres das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (NESH), especialmente nas Considerações Gerais do Capítulo 47;*

*4) utilizando-se a orientação contida na Regra 3.a) e sendo excludente a citação da posição 3912 (classifica-se nesta posição somente a celulose não especificada nem compreendida em outras posições), as mercadorias em questão enquadram-se, mais especificamente, como uma Pasta Mecânica, uma Pasta de Fibras obtidas de Outras Matérias Fibrosas Celulósicas, no código 4706.91.00;*

*5) a classificação adotada pela autoridade fiscal classifica erroneamente a mercadoria no código 3912.90.40, que compreende as Outras Celulose em pó, de alcance mais geral e, portanto, não deve prevalecer sobre a posição 4706 que é mais específica;*

*6) para dirimir definitivamente eventuais dúvidas o contribuinte anexa aos autos laudo técnico elaborado pelo Dr. José Maia Dantas (fls. 135 a 142), que define o correto enquadramento tarifário da mercadoria no código adotado pelo importador;*

*7) a Instrução Normativa nº 281/2003 corrobora e ratifica integralmente o entendimento sustentado pela impugnante, no sentido de que o produto em tela classifica-se corretamente no código 4706.91.00;*

*8) incabível a aplicação da multa de mora, vez que, na linha do entendimento firmado pela doutrina e jurisprudência predominante em nossos tribunais, referida multa somente será devida após o final do processo administrativo; que a questão encontra-se solucionada no âmbito da Receita Federal, conforme Parecer CST nº 477/88;*

*9) improcedente a multa prevista no artigo 84, inciso 1, da Medida Provisória nº 2.158/2001, regulamentado pelo artigo 636, inciso I, do Decreto nº 4.543/2002, sob a alegação de ter ocorrido erro de classificação fiscal da mercadoria, diante das disposições do Ato Declaratório Normativo CST nº 29/80 e Parecer CST nº 477/88;*

*10) a incidência de juros de mora reveste-se de flagrante ilegalidade, na medida que computados pela Taxa SELIC, cuja inconstitucionalidade já foi reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça; indevida a incidência dos juros de mora, que somente podem ser computados após decisão final proferida no processo administrativo;*

*11) requer a conversão do julgamento em diligência para nova manifestação do LABANA/8a RF, em razão das provas técnicas trazidas juntamente com a impugnação e para que sejam respondidos os quesitos formulados às fls. 98/99.*

*É o relatório.*

A 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo II/SP julgou procedente o lançamento, proferindo o Acórdão DRJ/SPII n.º 17-29.564, de 19/01/2009 (fls. 180/188), assim ementado:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II*

*Data do fato gerador: 20/11/2001*

*CLASSIFICAÇÃO FISCAL DE MERCADORIAS.*

*Produtos denominados comercialmente de Vitacel R200, Vitacel Wheat Fiber-WF-200 e Vitacel Wheat Fiber WF 101 que, de acordo com laudo técnico oficial, tratam-se de fibras de celulose, em pó, classificam-se no código NCM 3912.90.40.*

*Cabível a multa de mora, aplicada aos débitos para com a União não pagos nos prazos previstos na legislação específica, conforme art. 61, parágrafo 2º, da Lei nº 9.430/96.*

*Cabível a multa por classificação incorreta da mercadoria na Nomenclatura Comum do Mercosul, conforme prevê o inciso I do artigo 84 da MP 2.158-35, de 24/08/2001.*

*Juros de mora - Taxa SELIC: Legítima a exigência de juros de mora com base na equivalente à taxa referencial do Sistema*

*Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, por força do disposto no artigo 61, § 3º da Lei nº 9.430/96.*

*Lançamento Procedente*

Irresignada, a interessada apresentou, no prazo legal, recurso voluntário de fls. 203/241, por meio do qual sustenta, em síntese, depois de descrever os fatos:

### **Preliminarmente**

Conforme consta do item 07 (sete) da impugnação vestibular, a Recorrente solicitou a conversão do julgamento em diligência ao LABANA/8 a RF, a fim de que fossem respondidos quesitos para solução da controvérsia, tendo em vista a juntada aos autos da Literatura Técnica do produto importado, bem como de Laudo Técnico emitido por Assistente Técnico da Receita Federal (Doc. 03 da Impugnação), que sustentam que o correto enquadramento tarifário do produto importado é aquele adotado pela Recorrente (TEC-NCM 4706.91.00), quando do respectivo despacho aduaneiro, processado por meio da Declaração de Importação nº 01/1126997-5. No entanto, a DRJ/São Paulo indeferiu o Pedido de Perícia, sob a

alegação de que existem informações técnicas suficientes nos autos para a correta classificação fiscal das mercadorias.

Entende a Recorrente, contudo, que o indeferimento do Pedido de Produção de Provas carece de total respaldo legal, caracterizando verdadeiro cerceamento ao seu direito de defesa. De fato, o Pedido de Perícia formalizado pela Recorrente quando da apresentação da Impugnação Vestibular, encontra expressa previsão legal nos artigos 16 a 19, do Decreto nº 70.235/72, com as posteriores alterações das Leis nºs. 8.748/93 e 9.532/97.

Quando da apresentação da Impugnação Vestibular, a Recorrente anexou aos autos Literatura Técnica do Produto importado, bem como Laudo Técnico emitido por Assistente Técnico Oficial vinculado à Alfândega do Porto de Santos, cujo entendimento é totalmente contrário ao sustentado nos Laudos Técnicos emitidos pelo LABANA/8a RF, quanto à identificação do produto importado, para fins de enquadramento tarifário na TEC-NCM vigente. Os Laudos emitidos pelo LABANA/8 a RF não são infalíveis, conforme já comprovado em reiterados julgados desse próprio órgão colegiado.

O indeferimento sumário do pedido de provas/diligências por parte dos ilustres julgadores de primeiro grau cerceou o seu direito de defesa. É de se aplicar o art. 59 do Decreto nº 70.235/72, com posteriores alterações das Leis nºs. 8.748/93 e 9.532/97.

O Acórdão Recorrido carece de total respaldo legal, na medida em que embasada em alegações frágeis e inconsistentes, bem como respaldado apenas nas conclusões contidas no Laudo Técnico nº LAB 3135/GC0T, emitido pelo LABANA/8º RF.

### **Mérito**

O produto em questão, conforme Literatura Técnica anexada aos autos, tendo a denominação comercial VITACEL é um concentrado de fibra dietética, em pó, branco, com sabor neutro e sem odor.

Os produtos de nomes comerciais VITACEL R200, VITACEL WHEAT FIBER — WF200 e VITACEL WHEAT FIBER — WF101 apresentam-se como um pó branco embalado em sacos de papel. Quanto ao aspecto classificatório, os documentos colacionados aos autos, demonstram que os referidos produtos devem ser classificados no Código TEC-NCM 4706.91.00.

A Literatura Técnica anexada aos autos comprova que os produtos importados pela Recorrente do exterior são concentrados de fibra dietética, em pó, branco, com sabor neutro e sem odor, sendo utilizados como aditivo na produção de alimentos.

Os produtos em questão (VITACEL R200, VITACEL WHEAT FIBER — WF200 e VITACEL WHEAT FIBER — WF101), são essencialmente formados por um concentrado de fibras originárias da planta do trigo, cujo processo de obtenção, termofísico especial, permite que as mesmas mantenham suas características naturais, ou seja, não foi obtida por processo químico ou por modificações químicas na sua estrutura.

Ressalta, também, a Recorrente, que em razão da própria constituição química dos produtos importados do exterior, de nomes comerciais "VITACEL R200, VITACEL WHEAT FIBER — WF200 e VITACEL WHEAT FIBER — WF101", que envolve um extrato concentrado de material celulósico fibroso, obtido a partir de planta, nesse caso o trigo, pode suscitar dúvidas quanto ao aspecto classificatório.

Na questão ventilada nos autos, ao submeter os produtos importados a regular despacho aduaneiro, a Recorrente adotou a classificação tarifária TEC-NCM 4706.91.00 - Fibras de Trigo, seguindo o critério da similaridade (fibra natural). Embora essa posição tarifária conste na Declaração de Importação e represente as partes menos nobres da planta do

trigo, o nome comercial que consta no texto da descrição detalhada da mercadoria, corresponde à sua composição química, fibras de celulose, como já foi anteriormente demonstrado.

Portanto, utilizando-se a orientação contida na Regra 3. a), o produto importado pela Recorrente do exterior, de nome comercial "VITACEL", classifica-se corretamente no Código TEC-NCM 4706.91.00 (*uma Pasta de Fibras obtidas de Outras Matérias Fibrosas Celulósicas*).

A Recorrente anexa Cópia xerox de Tradução Juramentada de esclarecimentos técnicos prestados pelo Fabricante do produto "VITACEL" no exterior (J.Rettenmaier & Söhne GmbH & Co — Alemanha), a respeito da constituição de diferentes produtos contendo Celulose; Cópia xerox (Tradução Juramentada) de Certificado de Análises expedido pelo "INSTITUTO FRESENIUS" (Laboratório com sede na Alemanha), contendo esclarecimentos a respeito das "Fibras de Trigo" (VITACEL) produzidas pela empresa "J.Rettenmaier & Söhne GmbH & Co", e que são importadas do exterior pela empresa "CLARIANT SIA."; Cópia xerox (Tradução Juramentada) de Laudo Técnico com resultados analíticos do produto "VITACEL WF 600", expedido pelo "INSTITUTO DE ANÁLISES LABORATORIAIS "AROTOP FOOD CREATION GmbH & Co KG", com sede na Alemanha. Cópia xerox de fls. da "SOCIEDADE ALEMÃ — INFORMAÇÃO DE TARIFA ADUANEIRA — VZTA", com a seguinte conclusão a respeito da identificação dos produtos da linha "VITACEL WF"; Cópia do documento denominado "EUROPAN COMMUNITY — BINDING TARIFF CLASSIFICATION INFORMATION", indicando que o produto "ARBOCEL", similar ao produto "VITACEL", classifica-se corretamente no Capítulo 47 da Tarifa Aduaneira vigente na Alemanha, por se tratar de "uma FIBRA DE TRIGO para uso na Indústria Alimentícia".

Para afastar, definitivamente, quaisquer dúvidas quanto ao correto enquadramento tarifário do produto importado do exterior, de nome comercial "VITACEL", a Recorrente anexa aos autos, xerox de Laudo Técnico emitido pelo Instituto Nacional de Tecnologia no Rio de Janeiro — INT.

Referido Laboratório ratificou posteriormente o entendimento acima, ao emitir o Laudo Técnico nº 000.749, nos autos do processo administrativo nº 11128- 003.991/99-94, também de interesse da Recorrente, onde foi afirmado que os produtos importados tratam-se, efetivamente, "de pastas de madeiras ou de outras matérias fibrosas celulósicas oriundas do trigo, obtidas por processo mecânico, ou seja, as chamadas pastas mecânicas", cuja correta classificação tarifária dá-se no Código TEC/NCM 4706.91.00, tal como declarado quando submetido a despacho aduaneiro.

Ressalta, ainda, a Recorrente que as respostas aos quesitos "a/g" formulados pela 1 a Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, através da Resolução nº 301.1.580, comprovam, também, de forma inquestionável, que os produtos de nomes comerciais "VITACEL WF200 e VITACEL WF 600/30", *não se tratam de uma celulose em forma primária ou de um derivado químico de celulose, passível de enquadramento no Código TEC/NCM 3912.90.40, exigido pelos agentes do Fisco quando da lavratura do Auto de Infração de que se trata.*

Ratificando as conclusões contidas no Laudo Técnico nº 000.749 emitido pelo INT/RJ. A Recorrente anexa aos autos, Laudo Técnico emitido pelo r Dr. Luiz Aurélio Alonso, Assistente Técnico Oficial credenciado junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil/8º Região Fiscal, onde foi firmado o entendimento de que os produtos importados pela Recorrente do exterior de nomes comerciais "VITACEL R200, VITACEL WHEAT FIBER — WF200 e VITACEL WHEAT FIBER — WF101", classificam-se corretamente no código TEC/NCM 4706.91.00, tal como declarado quando submetido a despacho aduaneiro.

A Instrução Normativa/SRF nº281, de 10.01.2003, ao aprovar o texto consolidado, traduzido para a língua portuguesa, da Coletânea de Pareceres de Classificação no Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias adotados pela Organização Mundial das Alfândegas (OMA), corrobora e ratifica integralmente, o entendimento sustentado pela Recorrente, no sentido que os produtos importados de nomes comerciais "VITACEL R200, VITACEL WHEAT FIBER — WF200 e VITACEL WHEAT FIBER — WF101", classificam-se corretamente no Código TEC-NCM 4706.91.00, tal como declarados quando submetidos a despacho aduaneiro.

Ressalta, a Recorrente, a propósito, que o antigo Conselho de Contribuintes (atual Conselho Administrativo de Recursos Fiscais) já decidiu, através do Acórdão nº 301-34.127 proferido nos autos do Processo Administrativo nº 11128-004477/2003-03, que os produtos importados pela Recorrente do exterior, de nomes comerciais "VITACEL R200, VITACEL WHEAT FIBER — WF200 e VITACEL WHEAT FIBER — WF101", classificam-se no código TEC/NCM 4706.91.00.

Entende a ora Recorrente estar amparada pelo chamado "Princípio da Prova Emprestada" de que trata o artigo 30 do Decreto nº 70.235/72, com a atual redação do artigo 67, da Lei nº 9.532/97. Tal entendimento é corroborado pelo artigo 68, da Lei nº 10.833/2.003.

Quando da lavratura do Auto de Infração, sustentou o ilustre AFRF vinculado a Alfândega/Santos que em decorrência da reclassificação tarifária dos produtos importados, a importação passou a ser considerada ao desamparo de Licença e Importação, daí a exigência do recolhimento da penalidade de multa prevista no artigo 633, inciso II, letra "a", do Decreto nº 4.543/2.002, penalidade essa, que corresponde ao percentual de 30% (trinta por cento) do valor aduaneiro declarado na referida DA. Ora, na questão ventilada nos autos, a discussão gira em torno, apenas, sobre o eventual erro de classificação tarifária.

Em resumo, a exigência de penalidade de multa pela suposta importação de mercadorias do exterior ao desamparo de Licença de Importação, como ocorreu no Auto de Infração em tela, afronta, flagrantemente, o princípio da legalidade, na medida em que, inexistente em nosso ordenamento jurídico vigente, previsão legal para aplicação da penalidade de multa em questão, ainda mais, levando-se em alta consideração, como já se disse, que em ambos os Códigos Tarifários (tanto o adotado pela Recorrente — TECNCM 4706.91.00, bem como aquele eleito pelo FISCO no Auto de Infração — TEC-NCM 3912.90.40), o Licenciamento de Importação dá-se de forma automática no SISCOMEX, quando do registro da respectiva Declaração de Importação.

No Direito Tributário e no Direito Penal, deve ser observado o Princípio da Legalidade, ou seja, somente poderá ser objeto de punição o fato típico.

Inaplicável a multa de mora (é de se aplicar ao caso o Parecer CST nº 477, de 2008), bem como a multa de ofício prevista no art. 84, I, da Medida Provisória – MP nº 2.158-35, de 2001 (cita o Ato Declaratório Interpretativo – ADI nº 29, de 1980).

A incidência dos juros de mora reveste-se ainda mais de flagrante ilegalidade, na medida em que na atualização dos créditos tributários devidos ao Fisco Federal, utiliza-se a Taxa SELIC, instituída pelo artigo 39, parágrafo 4º, da Lei nº 9.250/95, cuja inconstitucionalidade já foi reconhecida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Ao final, requer a produção de provas (diligência/perícia), ofertando quesitos e apontando assistente técnico.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Charles Mayer de Castro Souza, Relator.

O recurso atende a todos os requisitos de admissibilidade previstos em lei, razão pela qual dele se conhece.

A recorrente promoveu a importação de produtos assim descritos na DI objeto dos autos: VITACEL R200, VITACEL WHEAT FIBER WF 200 e VITACEL WHEAT FIBER WF 101, todos classificados no código NCM 4706.91.00 da TEC.

A fiscalização aduaneira retirou amostra dos produtos importados e os submeteu à análise do Laboratório Nacional Luiz Angerami - LABANA, a fim de que fosse elaborado laudo técnico destinado a subsidiar a sua correta identificação.

Por meio dos Laudos Técnicos de fls. 23/28 e 25/26, todos encomendados pela fiscalização, assim respondeu o LABANA aos quesitos formulados pela fiscalização aduaneira:

**VITACEL R-200 (fls. 23/28):**

**CONCLUSÃO:**

*Trata-se de fibra de celulose em pó.*

**RESPOSTA AOS QUESITOS**

*a) Não se trata de Pasta obtida de Outra Matéria Fibrosa Celulósica. **Trata-se de Fibras de Celulose, uma Outra Celulose, em pó.***

*b) Não se trata de preparação e nem de composto de constituição química definida.*

*c) Segundo Literatura Técnica, mercadorias dessa natureza são utilizadas em produtos de panificação, condimentos, massas alimentícias, produtos de queijo, produtos extrudados, embutidos.*

*d) Segundo Referências Bibliográficas, as Fibras obtidas dos vegetais, após tratamento e purificação, onde são removidos os outros constituintes da planta, são consideradas como Celulose.*

*(...)*

**VITACEL WHEAT FIBER WF 200 (fls. 41/48):**

**CONCLUSÃO:**

*Trata-se de Fibras de Celulose, em pó.*

**RESPOSTAS AOS QUESITOS**

*a) Não se trata de Pasta obtida de Outra Matéria Fibrosa Celulósica. **Trata-se de Fibras de Celulose, uma Outra Celulose, em pó.***

*b) Não se trata de preparação e nem de composto de constituição química definida.*

*c) Segundo Literatura Técnica, mercadorias dessa natureza são utilizadas em produtos de panificação, condimentos, massas alimentícias, produtos de queijo, produtos extrudados, embutidos.*

*d) Segundo Referências Bibliográficas, as Fibras obtidas dos vegetais, após tratamento e purificação, onde são removidos os outros constituintes da planta, são consideradas como Celulose.*

(...) (g.n.)

**VITACEL WHEAT FIBER WF 101 (fls. 63/69):**

**CONCLUSÃO:**

*Trata-se de Fibras de Celulose, em pó.*

**RESPOSTAS AOS QUESITOS**

*a) Não se trata de Pasta obtida de Outra Matéria Fibrosa Celulósica. Trata-se de Fibras de Celulose, uma Outra Celulose, em pó.*

*b) Não se trata de preparação e nem de composto de constituição química definida.*

*c) Segundo Literatura Técnica, mercadorias dessa natureza são utilizadas em produtos de panificação, condimentos, massas alimentícias, produtos de queijo, produtos extrudados, embutidos.*

*d) Segundo Referências Bibliográficas, as Fibras obtidas dos vegetais, após tratamento e purificação, onde são removidos os outros constituintes da planta, são consideradas como Celulose.*

(...)(g.n.)

Já o Laudo Técnico de fls. 281/284, , sobre o produto VITACEL WF-200, trazido à colação pela Recorrente, assim dispõe:

**VITACEL WF-200**

**4. CONCLUSÃO**

*Do acima exposto e dos estudos realizados tanto nos documentos apresentados quanto na literatura técnica de consenso universal disponível, podemos concluir que:*

*a) os produtos estudados, VITACEL® WF200, VITACEL® WF600 e VITACEL® WF600/30, tratam-se de matérias fibrosas celulósicas e, mais particularmente, de pastas de matérias*

***fibrosas celulósicas oriundas do trigo obtidas por processo mecânico, apresentadas na forma de pós;***

***b) esses produtos (VITACEL® WF200, VITACEL® WF600 e VITACEL® WF600/30), são utilizados no enriquecimento de produtos alimentícios (enriquecimento dos alimentos industrializados em fibras dietéticas).***

*(...)(g.n.)*

Diante da análise realizada pelo LABANA, a fiscalização classificou todos os produtos no código 3912.90.40, com base nas Regras Gerais de Interpretação – RGI 1ª e 6ª do Sistema Harmonizado.

Aplicada a penalidade decorrente de erro na classificação fiscal (art. 84, I, da MP n.º 2.158-35, de 2001) e exigido o II e o IPI vinculado, com multa de mora e juros, a instância de origem manteve a exigência, decisão contra a qual novamente se insurge a Recorrente com alegações preliminares e de mérito. Entretanto, como se passa a expor, em relação a todas não lhe assiste razão.

A DRJ manteve a exigência, ao fundamento de que, sendo as mercadorias constituídas por fibras de celulose em pó, conforme laudos elaborados pelo LABANA, o seu enquadramento tarifário deveria se dar na posição 3912 por aplicação da Regra Geral de Interpretação do Sistema Harmonizado n.º 1, segundo a qual a classificação é determinada pelo texto de posição e pelas Notas de Seção e de Capítulo, não havendo, no caso, nenhuma nota de Seção ou de Capítulo que a excluísse da citada posição.

Pelas razões a seguir expostas, ultrapasso as preliminares e passo à análise das razões de mérito.

O tema já foi objeto de apreciação pela então Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, quando se entendeu, por meio do Acórdão n.º 301-34.127, de 06/11/2007, litígio envolvendo a mesma Recorrente e concernente ao produto VITACEL WF 200 (como se viu dos laudos técnicos, o mesmo valerá para os demais produtos). Por anuir com o entendimento esposado na referida decisão colegiada, adoto-a como razão de decidir, motivo por que passo a transcrevê-la na parte que interessa ao litígio:

*No mérito, forçoso reconhecer que falece razão à autoridade autuante, bem assim ao juízo de primeira instância.*

*De início, convém identificar corretamente o produto. Nesse ponto, tanto o laudo de análise do LABANA, n.º 0476.01/2003, de fls. 26 a 31, bem como o laudo técnico de fls. 88 a 95, trazido aos autos pela impugnante, são convergentes e permitem identificar corretamente o produto.*

*O laudo do LABANA, às fls. 31, esclarece que: "Vitacel wf 200 trata-se de celulose em pó purificada, mecanicamente moída, preparada pelo processamento de alfa-celulose, obtida como uma polpa de material fibroso do trigo, com comprimento de fibra de 250 micra, não contendo ácido fítico e nem glúten, indicada para ser utilizada em produtos de panificação,*

*condimentos, massas alimentícias, produtos de queijo, produtos extrudados e embutidos.*

*Essa fibra dietética tem a seguinte composição: 74% de celulose, 25% de hemicelulose e menos que 0,5% de lignina, sendo portanto um material especial de uma pureza muito maior do que as milhões de toneladas de polpa de madeiras produzidas anualmente para finais menos nobres"*

*Também às fls. 31:*

*"entendemos que o tratamento para a preparação de fibras dietéticas não é proveniente de um processamento químico e nem de um processamento mecânico do tipo utilizado na obtenção de fibras de celulose para a fábrica de papel, por exemplo, pois o que se verifica é que são mantidos os constituintes da fibra natural, só sendo alterado o tamanho das fibras que devem sofrer um processo de moagem e peneiração, antes de ser embalada e comercializada."*

*Por fim, ressalte-se que o referido laudo conceitua o produto como pasta mecânica de celulose, isto é, não há processamento químico. É um concentrado de fibra dietética obtida pelo processamento da alfa-celulose, portanto um processo termomecânico, com sucessivas etapas de lavagem e filtração, que permite um alto teor de alfa-celulose, isenta de micro organismos para que possa ser considerada também dietética e destinada ao consumo humano:*

*"(fls. 28) A pasta é purificada por branqueamento com cloro ou dióxido de cloro para dar uma celulose branca (alfa-celulose).*

*Além dos processamentos químicos, existe o processo mecânico que não envolve a utilização de produtos químicos para a obtenção da celulose, sendo basicamente o mesmo desde 1867, onde a madeira é cozida ou não, e moída por meio de dois cilindros hidráulicos, equipados com rebolos de diversos tipos de materiais, que determinam o grau de fineza da celulose desejada."*

*"(fls.30, parte final do segundo parágrafo) Uma outra objeção é que mesmo contendo um alto teor de alfa-celulose, o material pode conter contaminação microbiológica não aceitável, e portanto não ser uma fibra dietética."*

*Assentado que o produto é um pasta mecânica de celulose, fibra dietética de grande pureza e alta concentração de celulose, apresentada em pó, cujo processamento especial permitiu a preservação dos constituintes da fibra natural, mister identificar a destinação e utilidade do produto para a correta classificação na NCM. Assim, alcança-se o perfeito conhecimento do produto, essencial para se identificar o código NCM apropriado:*

*"(fls.31) Dentre as suas aplicações, podemos destacar: produtos de carne processada; molhos; temperos; alimentos líquidos concentrados; batatas fritas; produtos à base de farinha; produtos assados tenros; como suporte para fragrâncias; vitaminas; materiais corantes e outros aditivos; como auxiliar de filtração de banha, gelatina, bebidas alcoólicas e produtos*

*farmacêuticos; como carga em plástico, borracha e impressão têxtil. Para finalidades outras que não sejam alimentícia ou farmacêutica, graus de menor pureza podem ser usados."*

*Da análise do parágrafo acima, constata-se que o produto é destinado à indústria alimentícia, podendo ser utilizado ainda na indústria farmacêutica. Atividades menos nobres podem utilizar produtos inferiores ao importado pela recorrente e estão, por conseguinte, descartadas.*

*Identificado o produto, verifica-se que o mesmo não pode ser classificado na posição, especificamente 3912.90.40:*

<b>39.12</b>	<b>Celulose e seus derivados químicos, não especificados nem compreendidos noutras posições, em formas primárias.</b>	
3912.1	- Acetatos de celulose:	
3912.11	-- Não plastificados	
3912.11.10	Com carga	8
3912.11.20	Sem carga	2
3912.12.00	-- Plastificados	2
3912.20	- Nitratos de celulose (incluindo os colóidios)	
3912.20.10	Com carga	14
3912.20.2	Sem carga	
3912.20.21	Em álcool, com um teor de não voláteis superior ou igual a 65 %, em peso	14
3912.20.29	Outros	14
3912.3	- Éteres de celulose:	
3912.31	-- Carboximetilcelulose e seus sais	
3912.31.1	Carboximetilcelulose	
3912.31.11	Com um teor de carboximetilcelulose superior ou igual a 75 %, em peso	14
3912.31.19	Outros	14
3912.31.2	Sais	
3912.31.21	Com um teor de sais superior ou igual a 75 %, em peso	14
3912.31.29	Outros	14
3912.39	-- Outros	
3912.39.10	Metil-, etil- e propilcelulose, hidroxiladas	2
3912.39.20	Outras metilceluloses	2
3912.39.30	Outras etilceluloses	2
3912.39.90	Outros	2
3912.90	- Outros	
3912.90.10	Propionato de celulose	2
3912.90.20	Acetobutanoato de celulose	2
3912.90.3	Celulose microcristalina	
3912.90.31	Em pó	14
3912.90.39	Outras	14
<b>3912.90.40</b>	<b>Outras celuloses, em pó</b>	<b>14</b>
3912.90.90	Outros	14

*O capítulo 39 é dedicado aos plásticos e suas obras. A nota 1 do capítulo exclui qualquer produto que não seja considerado plástico da posição 3912, verbis:*

*Na Nomenclatura, consideram-se plásticos as matérias das posições 39.01 a 39.14 que, submetidas a uma influência exterior (em geral o calor e a pressão com, eventualmente, a intervenção de um solvente ou de um plasaficante), são suscetíveis ou foram suscetíveis, no momento da polimerização ou numa fase posterior, de adquirir por moldagem, vazamento, perfilagem,*

*laminagem ou por qualquer outro processo, uma forma que conservam quando essa influência deixa de se exercer.*

*Outrossim, a classificação proposta pela autoridade autuante, e aceita pelo juízo a quo, diz respeito a produtos em formas primárias. Mas o que são formas primárias da posição 3912?*

*Na acepção do Sistema Harmonizado, a teor das informações constantes da NESH, tratam-se de formas primárias de produtos considerados plásticos:*

#### *Formas primárias*

*As posições 39.01 a 39.14 abrangem unicamente os produtos em formas primárias. A expressão "formas primárias" encontra-se definida na Nota 6 do presente capítulo e apenas se aplica às matérias apresentadas sob as seguintes formas:*

*1) Líquida ou pastosa. Trata-se, geralmente, quer de polímeros de base que devem ainda ser submetidos a um tratamento, térmico ou outro, para formar a matéria acabada, quer de dispersões (emulsões e suspensões) ou de soluções de matérias não tratadas ou parcialmente tratadas. Além das substâncias necessárias ao tratamento (tais como endurecedores (agentes de reticulação) ou outros correagentes e aceleradores), estes líquidos ou pastas podem conter outras matérias tais como plastificantes, estabilizantes, cargas e corantes que se destinam, principalmente, a conferir ao produto acabado propriedades físicas especiais ou outras características desejáveis. Estes líquidos ou pastas devem ser trabalhados por vazamento, perfilagem (extrusão), etc., e são igualmente utilizados como produtos de impregnação, como indutores, bases de vernizes ou de tintas, como colas, como espessantes, como agentes de floculação, etc.*

*Quando, por adição de certas substâncias, os produtos obtidos correspondam à descrição dada numa posição mais específica da Nomenclatura, excluem-se do Capítulo 39. Tal é o caso de, por exemplo:*

*a) das colas preparadas - ver exclusão b) no fim destas Considerações Gerais;*

*b) dos aditivos preparados para óleos minerais da posição 38.11.*

*Convém também sublinhar que as soluções• (exceto as coloidais) de produtos das posições 39.01 a 39.13 em solventes orgânicos voláteis estão excluídos do presente Capítulo e classificam-se na posição 32.08 (ver a Nota 2 d) do presente Capítulo) quando a proporção desses solventes excede 50% do peso dessas soluções.*

*Os polímeros líquidos sem solventes, claramente reconhecíveis como próprios a serem utilizados apenas como vernizes (nos quais a formação da película depende do calor, da umidade atmosférica ou de oxigênio, e não da adição de um endurecedor), classificam-se na posição 32.10. Quando esta condição não for observada, classificam-se no presente Capítulo.*

2) Grânulos, flocos, grumos ou pós. Sob estas formas, estes produtos podem ser utilizados para moldagem, para fabricação de vernizes, colas, etc., como espessantes, agentes de floculação, etc. **Podem consistir quer em matérias desprovidas de plastificantes, mas que se tornarão plásticas durante a moldação e tratamento a quente, quer em matérias às quais já tenham sido adicionados plastificantes.**

Estes produtos podem, além disso, conter cargas (farinha de madeira, celulose, matérias têxteis, substâncias minerais, amidos, etc.), matérias corantes ou outras substâncias enumeradas no número 1) acima. Os pós podem ser utilizados, particularmente, no revestimento de objetos diversos sob a ação do calor com ou sem a aplicação de eletricidade estática.

Como o produto importado encontra-se na forma de pó, poderia ser enquadrado no item 2 do parágrafo acima. Não é o que ocorre, pois as formas primárias da posição 3912 podem consistir quer em matérias desprovidas de plastificantes, mas que se tornarão plásticos durante a moldação e tratamento a quente, quer em matérias às quais já tenham sido adicionados plastificantes.

Portanto, fica excluída definitivamente a posição 3912, em razão da utilização da Regra Geral de Interpretação do Sistema Harmonizado n.º 1, consistente em afirmar que:

"os títulos das seções, capítulos e subcapítulos têm apenas valor indicativo. Para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das notas de seção e de capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e notas, pelas regras seguintes."

Portanto, a Nota 1 do capítulo 39, mais as considerações da NESH do mesmo capítulo, combinadas com a RGI n.º 1, são suficientes para excluir da posição 3912 o produto denominado VITACEL WF 200.

A classificação proposta pela recorrente é a mais coerente:

A RGI n.º 2 expressa que qualquer referência a um produto ou matéria em determinada posição, diz respeito a esse produto ou matéria. Assim é possível afirmar, conhecendo a priori o produto denominado VITACEL WF 200, que a posição proposta pela recorrente, NCM 4706.91.00, é possível:

<b>47.06</b>	<b>Pastas de fibras obtidas a partir de papel ou de cartão reciclados (desperdícios e aparas) ou de outras matérias fibrosas celulósicas.</b>	
4706.10.00	- Pastas de línteres de algodão	4
4706.20.00	- Pastas de fibras obtidas a partir de papel ou de cartão reciclados (desperdícios e aparas)	4
4706.30.00	- Outras, de bambu	4
4706.9	- Outras:	
<b>4706.91.00</b>	<b>-- Mecânicas</b>	<b>4</b>
4706.92.00	-- Químicas	4
4706.93.00	-- Obtidas por combinação de um tratamento mecânico com um	4

tratamento químico
--------------------

*O produto encontra-se em forma primária e é uma pasta mecânica de outras matérias fibrosas celulósicas, em pó, que é uma forma primária, destinada à indústria alimentícia e dietética. Na acepção da NESH, considerações gerais do capítulo, tem-se que:*

#### **CONSIDERAÇÕES GERAIS**

*As pastas compreendidas neste Capítulo são pastas fibrosas celulósicas obtidas a partir de diversos produtos vegetais ricos em celulose ou de determinados desperdícios têxteis de origem vegetal.*

*Do ponto de vista do comércio internacional, as pastas mais importantes são as pastas de madeira, denominadas "pastas mecânicas", "pastas químicas", "pastas semiquímicas ou químico-mecânicas", segundo o modo de preparação. As madeiras mais utilizadas são o pinheiro, o abeto, o pinheiro-da-noruega, o choupo e o álamo, embora se utilizem também madeiras mais duras, tais como a faia, o castanheiro, o eucalipto e algumas madeiras tropicais.*

*Dentre as matérias-primas utilizadas na fabricação das pastas, citam-se, além da madeira:*

- 1) Os línteres de algodão.*
- 2) Os papéis e cartões de reciclar (desperdícios e aparas).*
- 3) Os trapos (principalmente de algodão, linho ou cânhamo) e outros desperdícios têxteis, tais como cordas velhas.*
- 4) A palha, alfa (esparto), linho, rami, juta, cânhamo, sisal, bagaço de canade-açúcar, bambu, cana e diversas outras matérias lenhosas ou herbáceas.*

*A pasta de madeira pode ser castanha ou branca. Pode ser semibranqueada ou branqueada 'com produtos químicos ou ainda apresentar-se no estado natural. Uma pasta considera-se semibranqueada ou branqueada quando, depois da fabricação, sofre um tratamento destinado a aumentar-lhe a brancura (brilho).*

*Para além do seu uso na indústria do papel, certos tipos de pastas, especialmente as pastas branqueadas, constituem a matéria-prima celulósica de diversos produtos muito importantes: têxteis artificiais, plásticos, vernizes, explosivos, rações para animais, etc.*

*As pastas apresentam-se, geralmente, em folhas, mesmo perfuradas (secas ou úmidas), em fardos prensados, mas podem, por vezes, apresentar-se na forma de chapas, rolos, pós ou flocos.*

*Considerando o acima exposto, bem assim as RGI 1 e 2, a RGC I, bem como as disposições das "considerações gerais" do capítulo 47, da NESH, coladas acima, o produto deve ser*

Processo nº 11128.004252/2005-19  
Acórdão n.º **3202-000.887**

**S3-C2T2**  
Fl. 356

---

*classificado na posição 4706.91.00 Trata-se de uma pasta mecânica de fibra de celulose, dietética, em pó, que é uma forma primária, destinada a consumo humano. Ademais, a posição mais específica deve prevalecer, e o produto é uma pasta Mecânica.*

Pelo exposto, voto por **DAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário.

É como voto.

Charles Mayer de Castro Souza



**Ministério da Fazenda**

## **PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO**

**O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.**

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

### **Histórico de ações sobre o documento:**

Documento juntado por CHARLES MAYER DE CASTRO SOUZA em 04/09/2013 22:06:03.

Documento autenticado digitalmente por CHARLES MAYER DE CASTRO SOUZA em 04/09/2013.

Documento assinado digitalmente por: IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES OLIVEIRA em 14/09/2013 e CHARLES MAYER DE CASTRO SOUZA em 04/09/2013.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 13/11/2019.

### **Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:**

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

**EP13.1119.15298.TUR6**

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

**Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:**

**B0920323247498F49B30D2F413A39118A6F1149E**